



Número: **0600369-71.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **30/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	GUILHERME BATALHA BARROS (ADVOGADO) KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501424	26/08/2026 17:00	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600369-71.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: ELLEN RAYANNA MIRANDA DE OLIVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYLA BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. DESINFORMAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA JÁ DESCONSTITUÍDA. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. MULTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra decisão que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, determinando a remoção de vídeo publicado em perfil de rede social e aplicando multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A publicação impugnada atribuiu à pré-candidata ao Senado Federal Eudócia Caldas a existência de condenação por improbidade administrativa relacionada a convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), omitindo que a decisão condenatória havia sido posteriormente reformada pelo Superior



Tribunal de Justiça, que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a divulgação, em rede social, de condenação judicial por improbidade administrativa que já havia sido desconstituída em decisão definitiva configura propaganda eleitoral antecipada negativa por divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado, ou se constitui manifestação protegida pela liberdade de expressão e de crítica política.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda eleitoral antecipada negativa pode ser caracterizada independentemente de pedido explícito de não voto, quando houver desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No caso, a publicação apresentou como atual e vigente condenação por improbidade administrativa que já havia sido desconstituída pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.668.577/AL, que julgou a ação improcedente diante da ausência de comprovação de dano efetivo ao erário.

A conduta não configura mero recorte narrativo ou crítica política incompleta, mas divulgação de informação gravemente descontextualizada, apta a produzir no eleitorado a falsa percepção de que a pré-candidata permanecia condenada por improbidade administrativa.

A descontextualização de fato oficial que altera substancialmente seu conteúdo e atribui à pré-candidata condenação que não mais subsiste no mundo jurídico caracteriza desinformação apta a desqualificar sua imagem perante o eleitorado e configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, embora essencial ao debate democrático, não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção da honra e da imagem e na preservação da regularidade e da igualdade do processo eleitoral. O art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a propaganda que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa ou divulgue fato sabidamente inverídico.

A aferição da inveracidade prescindiu de dilação probatória, sendo possível constatar, mediante simples confronto entre o conteúdo divulgado e a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça, que a condenação apresentada como vigente havia sido desconstituída.

A remoção pontual do conteúdo, limitada à URL indicada na representação, mostra-se adequada e proporcional, em consonância com a diretriz de mínima interferência da Justiça Eleitoral no debate democrático, diante da violação concreta às regras eleitorais.

A multa de R\$ 5.000,00 corresponde ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e mostra-se proporcional à gravidade da conduta e ao potencial de disseminação do conteúdo em rede social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão que julgou procedente a representação, determinou a remoção da publicação e aplicou multa de R\$ 5.000,00.

Tese de julgamento:

A divulgação, no período de pré-campanha, de condenação por improbidade administrativa já desconstituída por decisão judicial definitiva, apresentada como vigente e atual, configura propaganda eleitoral antecipada negativa quando apta a desqualificar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

A grave descontextualização de informação verdadeira em sua origem, quando altera substancialmente seu sentido e produz a falsa percepção de existência de condenação judicial vigente, pode caracterizar



desinformação eleitoral e propaganda antecipada negativa.

A liberdade de expressão não autoriza a divulgação de conteúdo gravemente descontextualizado ou inverídico com potencial de afetar a honra, a imagem e a igualdade de condições entre os concorrentes no processo eleitoral.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Ellen Rayanna Miranda de Oliveira** (titular do perfil no Instagram @institutodaellen) em face da decisão de mérito ID 10480812, proferida por este Juízo, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela **Federação PSDB-Cidadania**.

A decisão recorrida confirmou a tutela de urgência deferida para a remoção de vídeo veiculado em rede social (URL <https://www.instagram.com/reel/DagPh8iSB7n/?igsh=ODlqZzMwMWF5MWtz>) e condenou a representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi ajuizada em razão de publicação na qual a representada, com o pretexto de exercer crítica política, atribuiu à Senadora Eudócia Caldas (pré-candidata à reeleição ao Senado Federal) a existência de uma condenação judicial por ato de improbidade administrativa perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5), referente a convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), bem como a resposta a "12 processos".

A representada apresentou defesa sustentando ausência de pedido explícito de não voto, liberdade de expressão e crítica a fato público, bem como arguiu a ausência de dever jurídico de completude narrativa e sustentou que a omissão de desdobramentos processuais não caracteriza a divulgação de fato sabidamente inverídico.

Este Juízo Auxiliar julgou procedente o pedido por entender que o conteúdo extrapolou a crítica política, aplicando multa à representada.

Em suas razões recursais, a recorrente reitera que o conceito de fato sabidamente inverídico reclama interpretação estrita, que a narrativa incompleta não se confunde com desinformação, que a



manifestação foi construída a partir de fatos reais (ação civil pública que efetivamente existiu) e que a intervenção da Justiça Eleitoral violou a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias.

Em contrarrazões, a parte recorrida pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso eleitoral, com a manutenção integral da decisão recorrida.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia cinge-se em verificar se a publicação veiculada no perfil da recorrente configura propaganda eleitoral antecipada negativa por desqualificação de imagem e desinformação, ou se estaria acobertada pela liberdade de expressão e crítica política.

Passo ao exame do mérito.

A legislação eleitoral estabelece que a propaganda eleitoral é permitida apenas após 15 de agosto do ano da eleição.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 elenca as condutas permitidas durante o período de pré-campanha, afastando a ilicitude quando ausente o pedido explícito de voto. A norma, contudo, não exclui a possibilidade de caracterização do ilícito quando, mesmo ausente o pedido direto de voto, houver desqualificação da honra ou imagem de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica ao assentar que a caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde da presença do pedido explícito de "não voto", configurando-se alternativamente quando houver desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado.

No caso concreto, conforme demonstrado no caderno processual, o exame das provas demonstra que o vídeo veiculado pela representada caracteriza desinformação por descontextualização. A representada apresentou ao eleitorado, como atual e vigente, uma condenação por improbidade administrativa proferida pelo TRF-5 em relação a convênio da FUNASA. Todavia, essa decisão foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.668.577/AL, que julgou a ação totalmente improcedente diante da ausência de comprovação de dano efetivo ao erário.

Nesses termos, temos a configuração plena da propaganda antecipada negativa, eis que a publicação: a) apresentou como atual uma condenação judicial que não mais subsiste no mundo jurídico; b) divulgou



informação gravemente descontextualizada, capaz de prejudicar a honra e a imagem da pré-candidata perante o eleitorado; c) excedeu os limites constitucionais da liberdade de expressão e de informação; e d) ostentou potencial para induzir o cidadão a erro e interferir indevidamente na formação da vontade do eleitor.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a veiculação de notícias desinformativas para desqualificar pré-candidato configura propaganda eleitoral antecipada negativa e desequilibra a igualdade de condições entre os concorrentes. Observe-se:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DESINFORMAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. A agravante busca reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral irregular, devido à divulgação de notícia sabidamente inverídica que ofendeu a imagem do então pré-candidato adversário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A controvérsia envolve a seguinte análise: se a publicação veiculada excedeu o exercício legítimo das liberdades de expressão e de informação, configurando ato ilícito ao promover desinformação com potencial de prejudicar a imagem de pré-candidato perante o eleitorado. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A propaganda eleitoral que veicula desinformação ou ofensas contra adversário caracteriza propaganda negativa vedada, especialmente quando compromete a igualdade de condições entre os candidatos. Encontra óbice no Enunciado n° 24 da Súmula do TSE a pretensão de alterar o entendimento da Corte local que reconheceu, no caso, estar configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa na internet, consistente na divulgação de informações sabidamente inverídicas, com o intuito de prejudicar candidato político. A conclusão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com o entendimento desta Corte, que é firme no sentido de que a divulgação de propaganda sabidamente inverídica é vedada, inclusive no período de pré-campanha, como forma de garantir a lisura do processo eleitoral, o que atrai a incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE. O agravo interno não apresenta argumentos novos capazes de modificar a decisão recorrida, devendo ser mantida a condenação imposta pelas instâncias ordinárias. IV. DISPOSITIVO* *Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001721, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/06/2025.)*

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME *1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral. Os agravantes buscam reformar a decisão que manteve a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa, devido à divulgação em programa de rádio de fato sabidamente inverídico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *2. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar a conclusão do acórdão regional quanto à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, fundada na divulgação de fato sabidamente inverídico, sem incorrer em reexame de matéria fática. III. RAZÕES DE DECIDIR* *3. O acórdão regional, com base em provas constantes nos autos, reconheceu que os agravantes divulgaram fato sabidamente inverídico, o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa. 4. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial eleitoral, conforme dispõe o Enunciado n° 24 da Súmula do*



TSE, sendo inadmissível o acolhimento de alegações que contrariem a moldura fática estabelecida pela instância ordinária. 5. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. 6. O agravo interno não apresenta argumentos capazes de modificar a decisão agravada. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060009449, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/11/2025.)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. GRUPOS DE WHATSAPP. DESINFORMAÇÃO SOBRE PRÉ-CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTOS PRÓPRIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por representados condenados individualmente à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral antecipada negativa, decorrente da veiculação, em diversos grupos de WhatsApp, de notícia descontextualizada e inverídica de que um pré-candidato teria sido condenado em multa por má gestão de recursos públicos pelo TCE/SE. As publicações, realizadas em grupos com mais de dois mil integrantes, atingiram cerca de 25% do eleitorado do município de Porto da Folha/SE. O TRE/SE manteve a condenação e foi interposto recurso especial eleitoral, ao qual foi negado seguimento, com fundamento nos Enunciados nºs 24 e 30 da Súmula do TSE, ensejando a interposição do presente agravo interno. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) definir se a veiculação de notícia desinformativa em grupos de WhatsApp caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa e (b) determinar se há violação à liberdade de expressão nas hipóteses de restrição a manifestações em grupos fechados de mensagens. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do TSE admite a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa sem pedido explícito de voto, quando há desqualificação do pré-candidato por meio de ato que macule sua imagem ou propague fato sabidamente inverídico. 4. A divulgação de informação descontextualizada, com aparência de condenação não efetivada pelo TCE/SE, compromete a isonomia eleitoral e caracteriza desinformação eleitoral. 5. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser limitada quando utilizada para propagar conteúdos inverídicos com potencial de desequilibrar o pleito. 6. A Corte regional concluiu que a utilização de diversos grupos de WhatsApp configurou meio idôneo para divulgar propaganda eleitoral negativa, porque atingiu amplo alcance, conclusão que não pode ser revista por esta instância especial ante o vedado reexame de provas. 7. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que justifica a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, sendo incabível a revisão do conjunto probatório na via especial, conforme o Verbete nº 24 da Súmula deste Tribunal. IV. DISPOSITIVO E TESE Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: 1. A veiculação de conteúdo desinformativo em grupos de WhatsApp com amplo alcance pode configurar propaganda eleitoral antecipada negativa, desde que afete a igualdade de condições entre os candidatos. 2. A liberdade de expressão não é absoluta, podendo ser restringida em casos de divulgação de fato inverídico com impacto no equilíbrio do pleito. (TSE, AgR-REspEl nº 060003087/SE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 23.6.2025, Publicação: DJE de 4.8.2025).

Cabe aqui destacar que a garantia constitucional da liberdade de expressão, embora fundamental para o regime democrático, não possui caráter absoluto e encontra limites na proteção da honra, da imagem e da regularidade do processo eleitoral. Ademais, o art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda expressamente a propaganda eleitoral que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, ou que propague fato sabidamente inverídico.

No que diz respeito ao argumento de que a divulgação de fato sabidamente inverídico exige a constatação de plano, observo que o caso retratado não é ilícito porque a recorrente não detalhou o desencadeamento do



processo, mas sim porque afirmou firmemente que a pré-candidata possuía uma condenação vigente.

Nesse mesmo sentido, consignou a Procuradoria Eleitoral em seu parecer. Vejamos:

Noticiar que um agente político está condenado por improbidade administrativa omitindo que a decisão foi desconstituída em sede recursal definitiva com absolvição total não é mero "recorte narrativo" ou "crítica incompleta"; é a fabricação de um fato falso. A meia-verdade utilizada para atribuir sanção inexistente equivale, do ponto de vista do impacto informativo sobre o eleitorado, à criação deliberada de uma farsa.

O Tribunal Superior Eleitoral orienta que a descontextualização grave de fatos que altera a substância da informação e imputa condenação desconstituída extrapola a liberdade de expressão e configura propaganda antecipada negativa por fato sabidamente inverídico.

(...)

Ademais, o argumento recursal de que o fato exigiria complexa dilação probatória não se sustenta. A aferição da inveracidade foi realizada de plano pela simples confrontação do vídeo com a certidão de trânsito em julgado do REsp nº 1.668.577/AL emitida pelo STJ. Nenhuma dilação probatória foi necessária, cuidando-se de prova documental incontestada do provimento jurisdicional absolutório.

O TSE sedimentou o entendimento de que a descontextualização de informações oficiais para infligir prejuízo à honra ou à imagem de pré-candidato consubstancia propaganda eleitoral antecipada negativa por fato sabidamente inverídico, impondo-se a pronta repressão pela Justiça Eleitoral.

Importante também consignar que o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determina que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático. A mesma norma, contudo, estabelece que as ordens judiciais de remoção de conteúdo são legítimas quando constatadas violações às regras eleitorais, como ocorre no caso em exame.

Desse modo, a medida deferida — remoção pontual de publicação específica, limitada à URL indicada na inicial — é adequada e proporcional, vez que o perigo de dano que justificou a concessão da tutela de urgência e a procedência desta representação permanece presente e foi confirmado pela instrução processual.

A publicação em rede social, especialmente quando veicula imputações graves como a associação de pré-candidato a condenação inexistente, tem aptidão para rápida disseminação e replicação, alcançando grande número de usuários em curto espaço de tempo.

Nessa esteira, a manutenção do conteúdo impugnado poderia consolidar percepção pública artificial de envolvimento da pré-candidata Eudócia Caldas em improbidade administrativa relativa à FUNASA. O dano decorrente de imputações dessa natureza é de difícil reparação, pois a dinâmica de compartilhamento digital amplia rapidamente o alcance das acusações, consolidando no eleitorado associações negativas cuja reversão ao final do processo pode se revelar ineficaz.

Acrescente-se que em período pré-eleitoral, o risco é ainda maior, pois a formação da opinião pública e da vontade do eleitorado ocorre de modo progressivo, e o conteúdo depreciativo pode produzir efeitos duradouros mesmo após eventual retratação ou correção posterior.



Ademais, como já dito, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não possui caráter absoluto. Embora a crítica política seja salutar no debate democrático, a legislação eleitoral veda a veiculação de imputações graves sem lastro probatório e a degradação da imagem pública dos agentes políticos.

A proporcionalidade da medida também restou demonstrada ao longo da instrução. A remoção determinada na decisão liminar foi pontual e específica: limitou-se à URL indicada na inicial.

Por fim, a sanção pecuniária aplicada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atendeu ao mínimo legal previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, revelando-se proporcional e razoável em face da gravidade da conduta e do alcance do meio de comunicação empregado.

Na presente hipótese, a conduta praticada pela representada reveste-se de gravidade que justifica a aplicação de multa. As imputações feitas na publicação associam a pré-candidata a condutas ilícitas e condenação por improbidade administrativa. A publicação ocorreu em período pré-eleitoral, em rede social com potencial de alcance significativo, em contexto que pode interferir na formação da vontade do eleitorado. Apesar da gravidade, a sanção no mínimo legal mostra-se suficiente para cumprir a função repressiva e pedagógica da norma, considerando que a condenação já é acompanhada da remoção do conteúdo e de multa diária por descumprimento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BREDÁ FILHO**

Relator

